AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.140 - SP (2018/0033736-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BELCHIOR SARAIVA NETO
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS ZANON E OUTRO(S) - SP163266 NELSON NERY JUNIOR - SP051737 ADRIANA VELA GONZALES - SP287361 ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238 GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132
AGRAVANTE	:	MARIO SETTI NETO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA E OUTRO(S) - RJ095822 CLAUDIA REGINA FIGUEIRA - SP286495 PEDRO IVO SILVA MELLO - RJ149067 LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA - SP315622 VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658
AGRAVADO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. MÚTUO VERBAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CPC/73. CONDENAÇÃO. PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO. CORREÇÃO DO JULGADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

MARIO SETTI NETO (MARIO) ajuizou ação de cobrança contra BELCHIOR SARAIVA NETO (BELCHIOR), alegando que ambos teriam celebrado dois contratos verbais sucessivos de mútuo, no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) cada um, não adimplidos por BELCHIOR.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando BELCHIOR ao pagamento das importâncias recebidas por força dos contratos de mútuo objeto da ação, com incidência de correção monetária desde 1º/1/98, para o primeiro empréstimo, e de 1º/1/99, em relação ao segundo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FD73122E-D08B-4CA8-9A61-0967F0CDFA76

vencimento do prazo concedido na notificação extrajudicial (e-STJ, fls. 610/616).

Os embargos de declaração opostos por BELCHIOR foram rejeitados (e-STJ, fl. 629).

Interposta apelação por BELCHIOR, o Tribunal paulista deu-lhe parcial provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 719):

> *Ação de cobrança - Mútuo verbal - Agravo retido rejeitado, porque as provas postuladas pelo réu não eram necessárias - Alegação de prescrição afastada - Juntada de declarações de imposto de renda de ambas as partes, demonstrando que o mútuo ocorreu - Falta de prova de pagamento - Pedido procedente – A correção, porém, conta-se da data de notificação extrajudicial cobrando a dívida - Redução de honorários sucumbenciais a patamar adequado - Agravo retido não provido. Apelo provido em parte.*

Os embargos de declaração opostos por BELCHIOR e por MARIO foram ambos rejeitados (e-STJ, fls. 749/753).

Inconformado, BELCHIOR interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 177, 1.257, 1.264, II, do CC/16, 205, 206, 422, 587, 884, 886, 2.028 do CC/02, 125, I, 130, 330, 332, 333, I, do CPC/73, arts. 139, I, 355, 369, 370, 373, I, do CPC/15, 150 do CTN, aduzindo, em síntese, que **(1)** não se estipulando prazo, considera-se que o prazo para pagamento do mútuo foi de 30 (trinta) dias; **(2)** embora o contrato tenha sido celebrado na vigência do CC/16, o prazo de 20 (vinte) anos foi reduzido para 5 (cinco) anos com a entrada em vigor do CC/02, de maneira que a pretensão afigura-se prescrita, contado o prazo quinquenal a partir de 1º/1/2003; **(3)** houve cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento do pleito de expedição de ofício ao BACEN para identificação dos bancos em que MARIO era correntista, a fim de que estes prestassem informações acerca de sua movimentação financeira para comprovar que nenhuma operação bancária fora realizada e, assim, o suposto mútuo não teria lastro; **(4)** não foi observada a isonomia, pois foi quebrado o sigilo fiscal de BELCHIOR para obtenção das declarações de Imposto de Renda, ao passo que não se determinou a expedição dos ofícios às instituições financeiras para averiguar as movimentações financeiras de MARIO; **(5)** a declaração de Imposto de Renda não pode ser considerada para fins de comprovação do mútuo; **(6)** admite-se a posterior retificação da declaração antes da homologação pelo Fisco; **(7)** não há comprovação da transferência de valores; **(8)** a cobrança do suposto mútuo após mais de 12 (doze) anos anos caracteriza comportamento contraditório; **(9)** o acolhimento da pretensão de MARIO implica

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FD73122E-D08B-4CA8-9A61-0967F0CDFA76

enriquecimento ilícito; e **(10)** o valor dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação é desproporcional à complexidade da demanda e ao trabalho desenvolvido pelo causídico.

MARIO ofereceu contrarrazões (e-STJ, fls. 852/862).

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal bandeirante inadmitiu o apelo nobre ante a ausência de demonstração da ofensa a lei federal e a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Dessa decisão foi interposto o presente agravo em recurso especial, no qual foi refutada a aplicação dos referidos óbices.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 950/960).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece provimento, devendo ser mantido o v. acórdão de relatoria da Desa. SÍLVIA ROCHA, que manteve a sentença proferida pelo d. Juiz RODRIGO NOGUEIRA.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) e **(2)** Da prescrição

O acórdão vergastado consignou que a pretensão não estaria prescrita, mediante a aplicação do prazo decenal previsto no art. 205 do CC/02, considerada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02, nos termos da seguinte argumentação:

> *Depois, a prescrição não se consumou.*
> *Os prazos aplicáveis ao caso são os dos artigos 177 do Código Civil de 1916 e 205 do Código Civil atual, por se tratar de ação pessoal. Assim sendo e considerando a regra de transição do artigo 2.028 do Código vigente, o prazo não havia se esgotado na data da propositura da ação (fl. 2).*
> *O artigo 206, § 5°, I, do Código Civil atual não se aplica a este caso, porque não se cuida de pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, mas de cobrança pautada em contrato verbal. Não há, neste caso, nenhum instrumento contratual, tendo havido necessidade de interpelação para a cobrança* (e-STJ, fl. 722).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FD73122E-D08B-4CA8-9A61-0967F0CDFA76

O STJ firmou entendimento de que, em se tratando de mútuo, prescreve em 10 (dez) anos a pretensão de cobrança do valor inadimplido, nos termos do art. 205 do CC/02.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MÚTUO. CONTRATAÇÃO VERBAL. PRETENSÃO. EXIGÊNCIA DA PRESTAÇÃO CONTRATADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO ORDINÁRIO DE DEZ ANOS. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO.*
> *1. A controvérsia dos autos é definir o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de valores objeto de contrato de mútuo firmado verbalmente.*
> *2. A pretensão de exigir o adimplemento do contrato verbal de mútuo não se equipara à de ressarcimento por dano contratual, circunstância que impede a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos dedicado às reparações civis (art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil).*
> *3. A contratação verbal não possui existência e objeto definidos documentalmente, sendo impossível classificá-la como dívida líquida constante em instrumento público ou particular, conforme art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02, especialmente porque as normas pertinentes à prescrição exigem interpretação restritiva.*
> *4. Não havendo prazo específico para manifestar a pretensão de cobrança de valor inadimplido em contrato de mútuo verbal, é aplicável o prazo ordinário de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil.*
> *5. Recurso especial não provido.*
> (REsp 1.510.619/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 27/4/2017, DJe 19/6/2017)
>
> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. FRETE. TRANSPORTE TERRESTRE DE CARGAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO COMERCIAL DE 1850. CÓDIGO CIVIL DE 2002. AMPLIAÇÃO. REGRA TRANSITÓRIA. OBSERVÂNCIA DE NOVO PRAZO.*
> *1. Trata-se de ação de cobrança de frete em que se discute a regra de transição de contagem do prazo prescricional.*
> *2. A lei nova tem efeito imediato e geral, de modo que atinge tanto os fatos presentes quanto os futuros, não albergando os pretéritos, exceto se dispuser de modo diverso a lei revogadora. Inteligência do art. 6º da LINDB.*
> *3. O art. 2.045 do Código Civil de 2002 revogou o art. 499, nº 3, do Código Comercial de 1850 - que previa a incidência do prazo prescricional de 1 (um) ano para as "ações de frete" -, sem, no entanto, oferecer nova disciplina específica a esse respeito.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FD73122E-D08B-4CA8-9A61-0967F0CDFA76

> *4. A dívida oriunda de transporte terrestre de carga advém, em regra, de instrumento público ou particular, que estabelece o valor do serviço e as obrigações inerentes, de modo que deve ser observado o prazo prescricional quinquenal, conforme art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.*
> ***5. Se o contrato for firmado verbalmente, apresentando-se a dívida desprovida do requisito de liquidez, deve ser observada a prescrição decenal contida no art. 205 do Código Civil de 2002.***
> *6. Apresenta-se inaplicável a regra de transição excepcional preconizada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos prescricionais reduzidos se na data de entrada em vigor do novo diploma legal já houver transcorrido mais da metade do tempo previsto na lei revogada. Na hipótese, além de não ter havido redução de prazo, mas, sim, ampliação, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de 1 (um) ano quando entrou em vigor o Código Civil de 2002, em 11 de janeiro de 2003.*
> *7. Recurso especial não provido.*
> (REsp 1.537.348/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 4/8/2015, DJe 12/8/2015 – sem destaque no original)

Na hipótese apreciada no julgamento do REsp 1.510.619/SP, a contratação verbal foi demonstrada por recibos de pagamento, tendo o voto do em. Ministro Relator expressamente rechaçado a pretendida aplicação do prazo quinquenal, reservado às hipóteses em que a dívida esteja materializada em instrumento, o que não se confundiria com documento, e sobre ela não pairem dúvidas quanto à existência e o valor.

Veja-se:

> *Importante registrar que o vínculo estabelecido entre as partes e a natureza da pretensão exposta na exordial foram taxativamente reconhecidos no acórdão, estando expressa a existência de contratação verbal de empréstimo (mútuo) e o intuito da recorrida de exigir, pelo ajuizamento da ação de cobrança, o pagamento dos valores não restituídos.*
> *Confira-se:*
>
> > *"(...)*
> > *Trata-se de empréstimo verbal para cuja prova juntou a autora recibos de depósitos bancários tendo a ré como beneficiária.*
> > *Ora! a dívida de empréstimo verbal submete-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 e, efetuados os depósitos supra referidos, no ano de 2003 (v. fls. 06 e 07), esta ação foi promovida no ano de 2011, dentro do prazo portanto"*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FD73122E-D08B-4CA8-9A61-0967F0CDFA76

(fl. 127 e-STJ).

> *Inviável também o acolhimento da tese subsidiária de aplicação do prazo*
> *prescricional de 5 (cinco) anos reservado às pretensões de cobranças de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.*
> *A dívida é considerada líquida, nas palavras de Carnelutti, "quando o título não deixa dúvidas em torno de seu objeto". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. Rio de Janeiro. Forense, 2010. pág. 142, apud. Instituzioni del Processo Civile Italiano, 5ª ed. v. I, nº 175, pág. 164).*
> *O caso concreto, contudo, aborda obrigação rodeada de indagações quanto à existência e ao objeto, circunstância que revela a sua incompatibilidade com a definição de dívida líquida.*
> *Ademais, a noção de instrumento público ou particular relaciona-se diretamente com a ideia de documento físico revestido da qualificação jurídica atribuída pela lei. Difere-se, portanto, do documento propriamente dito, que pode consistir em simples texto escrito.*

Prosseguindo, o voto também ressaltou a necessidade de interpretação restritiva no que se refere a matéria de prescrição, inviabilizando a aplicação do lapso previsto no § 5º do art. 206 do CC/02.

Nesse contexto, o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do STJ quanto ao tema, não merecendo acolhida a tese de que a comprovação documental por declarações de Imposto de Renda, considerada pelo TJ/SP, ensejaria a aplicação do prazo prescricional para dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

(3) Do cerceamento de defesa

Quanto ao pleito de expedição de ofício ao BACEN para posterior averiguação acerca das movimentações financeiras de MARIO, a fim de demonstrar a ausência de operação bancária a comprovar o mútuo, o acórdão recorrido entendeu pela inocuidade da prova, considerando que não se tratava de ponto controvertido, pois MARIO afirmou que teria entregue as importâncias emprestadas em dinheiro.

A propósito:

> *Conheço, em primeiro lugar, do agravo de fls. 256/268, interposto contra decisão que indeferiu pedido de envio de ofício ao Banco Central, para obtenção de extratos bancários do autor dos anos de 1997 e 1998, e encerrou a instrução, abrindo prazo para*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FD73122E-D08B-4CA8-9A61-0967F0CDFA76

> *memoriais (fl. 234), que foi convertido em agravo retido pela decisão de fl. 285/286.*
> *O réu e agravante quer provar que os contratos não se concretizaram, porque nenhuma operação bancária foi realizada nos valores afirmados pelo autor, entre os anos de 1997 e 1998, e afirma que houve cerceamento de defesa, porque o Juiz de 1° Grau indeferiu pedido de expedição de ofício, para obtenção de informações e extratos bancários.*
> *O fato que o réu pretende provar, no entanto, não é controvertido no processo, porque o autor afirma que os valores foram entregues ao réu em dinheiro (fl. 171), admitindo, portanto, que não houve operação bancária a respeito.*
> *Ora, se o autor diz que não houve operação bancária, assim como o réu, não há necessidade da prova indeferida e, em consequência, não houve cerceamento de defesa pelo seu indeferimento, destacando-se que o Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir sobre a utilidade e a necessidade da sua realização, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, e, neste caso, não há, mesmo, nenhuma utilidade na prova pretendida pelo agravante* (e-STJ, fls. 720/721).

Portanto, alterar a conclusão do TJ/SP, para reconhecer que os ofícios eram imprescindíveis, ensejaria indevida incursão fático-probatória, em manifesta ofensa ao disposto na Súmula nº 7 do STJ.

A esse respeito vale ressaltar que, segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, cumpre ao magistrado, que é o destinatário da prova, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, valorar conforme seu entendimento todas as provas e circunstâncias levadas a seu conhecimento para alcançar a resolução do conflito.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO.SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. MESMO ÓBICE SUMULAR. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Não ocorre omissão quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.*
> *2. O Tribunal estadual entendeu que a colheita de depoimentos das partes e de testemunhas, não se mostra pertinente à comprovação das alegadas ilegalidades. Reverter a conclusão do*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FD73122E-D08B-4CA8-9A61-0967F0CDFA76

> *Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n.7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 1.219.861/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 5/6/2018, DJe 14/6/2018)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*
> *[...]*
> *2.- No caso concreto, quanto a alegada afronta ao artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, é de se ter presente que o destinatário final das provas produzidas é o Juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.*
> *3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp 370.902/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. em 24/9/2013, DJe 8/10/2013)

(4) (8) e **(9)** <u>Do prequestionamento</u>

BELCHIOR sustentou tratamento não isonômico, comportamento contraditório e enriquecimento ilícito.

No entanto, verifica-se que os temas suscitados não foram objeto de debate no Tribunal paulista, o que evidencia a ausência de prequestionamento.

Ressalte-se que a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que seja indicada violação do art. 1.022, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

Confiram-se os seguintes precedentes:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FD73122E-D08B-4CA8-9A61-0967F0CDFA76

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. 1. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 3. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC/2015). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. 4. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM COTAS CONDOMINIAIS E IMPOSTOS ANTES DA IMISSÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...] 2. Não tendo sido enfrentada a questão ou a tese relacionada ao artigo apontado como violado pelo acórdão recorrido, fica obstado o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. De fato, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, as despesas de condomínio e IPTU são de responsabilidade da construtora até a entrega do imóvel ao adquirente. Isso porque, apesar de o IPTU ter como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel (CTN, art. 32), se os recorridos não deram causa para o não recebimento do imóvel, não podem ser obrigados a pagar as despesas condominiais nem o citado imposto referente ao período em que não haviam sido imitidos na posse. 5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.697.414/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 5/12/2017, DJe 15/12/2017 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ADUZIR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FD73122E-D08B-4CA8-9A61-0967F0CDFA76

> *inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).*
> *2. A Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, consignou existir a legitimidade passiva do ora recorrente para figurar na relação jurídica processual tendo em vista tanto o contrato de prestação de serviços de plano de saúde celebrado entre os ora agravados, quanto o convênio firmado entre o plano de saúde e o hospital, ora recorrente. A reforma do aresto hostilizado demandaria revolvimento do material fático probatório dos autos e interpretação contratual, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*
> *3. É inviável, na hipótese vertente, a análise da presença ou não dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, porquanto demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.144.413/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 7/11/2017, DJe 14/11/2017 - sem destaque no original)

(5) (6) e **(7)** Da prova do empréstimo

Quanto a comprovação do empréstimo, o Tribunal bandeirante considerou que o mútuo foi demonstrado, à luz dos elementos constantes dos autos:

> *Por fim, os dois empréstimos afirmados pelo autor constaram de todas as suas declarações de imposto de renda, desde o exercício de 1998 até o de 2010 (fls. 16/29) e também de todas as declarações de imposto de renda do réu, de 1998 a 2009 (fls. 314, 319, 325, 331, 337, 344, 349, 356, 369, 397, 417 e 442), inclusive das declarações retificadoras de 2005 e 2007 (fls. 362 e 397), o que, por si só, afasta a tese de que os contratos não se consumaram.*
> ***Evidentemente, se os contratos não tivessem se consumado, com a efetiva entrega de numerário ao réu, os empréstimos não constariam das declarações de imposto de renda de ambas as partes, empresários que são, por mais de dez anos, como a sentença ponderou (fls. 565/566).***
> *É verdade que, em 2010, o réu apresentou declarações retificadoras à Receita Federal, relativas às declarações de 2006 a 2009, excluindo, do campo relativo às dívidas e ônus reais, as informações concernentes aos empréstimos concedidos pelo autor (fls. 376, 387, 407, 430), devidamente lançados nas declarações originais (fls. 369, 397, 417 e 442).*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FD73122E-D08B-4CA8-9A61-0967F0CDFA76

> ***As declarações retificadoras, contudo, foram enviadas à Receita Federal anos após a entrega das declarações originais (fls. 372, 379, 399 e 420) e pouco tempo antes do recebimento da notificação extrajudicial de fls. 31/33 e do ajuizamento desta demanda, tudo levando a crer que foram feitas com o intuito de desconstituir prova existente a respeito da celebração dos contratos, não havendo, a partir de 2010, registros dos referidos empréstimos nas declarações de imposto de renda do réu (fls. 452, 476, 464, 488, 501 e 523).***
> ***De fato, se o apelante, por anos a fio, declarou o empréstimo e somente retificou muitos anos depois, não logo depois das sucessivas e anuais declarações de existência do empréstimo, o que afasta a possibilidade de erro nas informações,*** *as declarações havidas são evidentes confissões, pois,* ***do contrário, teriam de ser entendidas como prática de fraude fiscal e, nesta hipótese, o apelante estaria tentando tirar proveito da própria torpeza,*** *ao negar a veracidade da informação espontaneamente prestada durante anos.*
> *As provas existentes nos autos são suficientes, portanto, para demonstrar que o mútuo ocorreu e não houve pagamento, de modo que o pedido é procedente* (e-STJ, fls. 723/724 – sem destaques no original).

A modificação das conclusões do julgado, para considerar que não houve comprovação do mútuo, implicaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pelo disposto na Súmula nº 7 do STJ.

(10) Dos honorários sucumbenciais

Sob a égide do CPC/73, existindo provimento de natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados no espectro compreendido entre os limites mínimo e máximo de 10% e 20%.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DO ORA INSURGENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.*
> *1. Consoante entendimento firmado nesta Corte, nas causas em que a sentença for de natureza condenatória, os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC/73, aplicável à hipótese. Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp 1.741.798/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 4/11/2019, DJe 11/11/2019)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FD73122E-D08B-4CA8-9A61-0967F0CDFA76

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AFASTADA. DEFINIÇÃO CLARA DO ALCANCE DA SUCUMBÊNCIA SEM MODIFICAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. FASE DE CONHECIMENTO ENCERRADA COM A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS DANOS MORAIS MAIS O MONTANTE ECONÔMICO DO PROCEDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR REALIZADO.

1. Cumprimento de sentença do qual se extrai o presente recurso especial interposto em 27/6/17. Autos conclusos ao gabinete em 25/1º/18. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal consiste em definir se há violação da coisa julgada, bem como qual a base de cálculo de honorários advocatícios sucumbenciais na procedência de pedidos de compensação de danos morais e de obrigação de fazer.

3. O juízo da execução pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescer ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela antes prestada. Rejeitada a tese de violação da coisa julgada.

4. O art. 20, § 3º, do CPC/73 estipula que os honorários de advogado, quando procedente o pedido da inicial, serão fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, a qual deve ser entendida como o valor do bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material. Precedente específico.

5. Nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível.

6. O título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas condenações. Nessas hipóteses, o montante econômico da obrigação de fazer se expressa pelo valor da cobertura indevidamente negada.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FD73122E-D08B-4CA8-9A61-0967F0CDFA76

> *7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*
> (REsp 1.738.737/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 8/10/2019, DJe 11/10/2019)

Dessarte, não merece reforma o acórdão recorrido, que reduziu a verba honorária de 15% para 10% sobre o valor da causa.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC, c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados contra BELCHIOR, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, observado, se for o caso, o art. 98, § 3º, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FD73122E-D08B-4CA8-9A61-0967F0CDFA76